

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS PRESTADOS PELO SAEMA, BEM COMO ESTABELECE NORMAS ENTRE ESTA AUTARQUIA E OS SEUS USUÁRIOS.

CARLOS CERRI JÚNIOR, Presidente Nato do Conselho Deliberativo do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas prerrogativas legais, especialmente as contidas no inciso V, do artigo 6.º, da Lei Municipal n.º 937, de 04 de agosto de 1.971, e,

Considerando:

1- a necessidade de se atualizar o regulamento dos serviços de água, esgoto e meio ambiente do Município de Araras, prestados por esta Autarquia, já que o utilizado hoje encontra-se datado de 2005, mostrando-se completamente obsoleto quando necessário a atender as necessidades atuais do SAEMA.

2- a necessidade de manter a capacidade operacional da Autarquia em níveis adequados de maneira a apresentar melhoras na prestação dos seus serviços.

3- a aprovação do Conselho Deliberativo do SAEMA, com base no artigo 7.º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 937/71, e de acordo com resultados da 472ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2011.

DELIBERA:

Artigo 1.º - As normas regulamentares expedidas pela presente Deliberação passam a disciplinar os serviços de água, esgoto e meio ambiente do Município de Araras, prestados pelo SAEMA, bem como as normas das relações entre esta Autarquia e os seus usuários.

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Artigo 2.º - Compete ao Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA, criado pela lei 937/71, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de água, esgoto e meio ambiente do Município de Araras, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, fiscalização e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionada.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 1º - As competências acima descritas incluem o Departamento do Meio Ambiente do Município de Araras.

Artigo 3.º - Para os efeitos deste Regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou não (munido de contrato comprobatório válido, com firma reconhecida), responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e esgoto.

§ **Único** – Considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício, ocupado, utilizado para fins públicos ou particulares.

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO**

Artigo 4.º - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados conforme estabelecido no artigo 17, da Lei Municipal n.º 937/71.

§ **1.º** - A categoria domiciliar compreende:
- Residencial, Beneficente, Social.

§ **2.º** - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo.

Artigo 5.º - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel deverão ser imediatamente comunicados ao SAEMA, pelo proprietário do imóvel, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

§ **1º** - Caso o proprietário do imóvel, ora obrigado a informar o taxado no *caput* do Artigo 5º, não o fizer, fica o fiscal leiturista do SAEMA autorizado a comunicar a Autarquia, para que seja realizada a alteração.

**CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO**

Artigo 6.º - Caberá ao SAEMA efetuar a distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, no território do município, de forma contínua e permanente, salvo impedimentos de força maior, de caráter temporário.

Artigo 7.º - As ligações de prédios às redes de água e esgoto serão concedidas mediante solicitação ao SAEMA.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 8.º - Compete ao SAEMA determinar a categoria dos serviços ao qual se enquadra determinado prédio.

§ 1.º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao SAEMA pelo usuário.

§ 2.º - A mudança de categoria poderá ocorrer “*ex officio*” sempre que se verifique estar a água sendo utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 9.º - O SAEMA poderá executar ligações de água e/ ou esgoto, sem a prévia solicitação do interessado, sempre que os prédios a serem atendidos estejam situados em áreas abrangidas pelos programas de expansão de seus serviços, ou naquelas já dotadas de rede onde tenham deixado de ser executados.

Artigo 10.º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

- a) à indenização das despesas de material e mão de obra decorrente de instalação dos ramais prediais de água e de esgoto, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;
- b) ao pagamento da ligação de água de acordo com sua categoria, de valor equivalente aos estabelecidos pelo SAEMA, por meio de ato deliberativo tomando como base planilha de custos.

Artigo 11 - A critério do SAEMA, o pagamento das despesas de instalação do ramal predial de água e de esgoto poderá ser feito em até 10 (dez) vezes, não podendo o valor ser inferior ao mínimo da categoria servida.

**CAPÍTULO IV
DAS INSTALAÇÕES**

Artigo 12 - A instalação de água compreende:

- Ramal predial de água, conjunto formado pelas tubulações de água e peças especiais situadas entre a rede pública e o hidrômetro, inclusive.

Artigo 13 - A instalação de esgotos compreende:

- Ramal predial de esgoto, conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento predial da propriedade.

Artigo 14 - O trecho interno será construído às expensas do proprietário e terá, a jusante do hidrômetro, um registro para o uso do morador do prédio, a fim de interromper o suprimento de água, quando necessário.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ Único: O proprietário será obrigado a corrigir os defeitos notados na fiscalização realizada pelo SAEMA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão do Direito de reclamação posterior ao estipulado.

Artigo 15 - O trecho externo, ou seja, os ramais serão executados pelo SAEMA até o hidrômetro, inclusive, às custas do proprietário.

Dos Ramais

Artigo 16 – Os ramais serão instalados pelo SAEMA, correndo as despesas de instalação e as de conservação por conta do proprietário.

§ Único – As substituições dos ramais prediais quer para troca de diâmetro ou de posição, serão executados pelo SAEMA, por conta do interessado.

Artigo 17 – Os diâmetros dos ramais prediais serão fixados pelo SAEMA, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Artigo 18 – É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal predial, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo, cabendo tal função tão somente à Autarquia mediante seus servidores habilitados.

§ Único – Os danos causados aos ramais prediais pela intervenção a que se refere este artigo serão reparados pelo SAEMA, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 19 – A cada prédio corresponderá um único ramal predial de água e/ou esgoto, ligado à rede pública existente, salvo nos casos de desmembramentos, em que a cada lote caberá um ramal.

§ 1º – Desde que solicitado pelo proprietário do imóvel, poderá haver separação de ligações, mediante análise dos técnicos da Autarquia e aprovação do Presidente Executivo do SAEMA;

§ 2º - Os ramais de água e esgoto para ambulante só serão permitidos mediante a apresentação de Alvará com estabelecimento. A ligação deverá ser solicitada pelo proprietário do imóvel.

Artigo 20 - Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes eles devem fluir para uma caixa de quebra de pressão, situada a montante da caixa de inspeção na parte interna do imóvel de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ Único – O recalque citado no *caput* do Artigo 20 deverá passar por aprovação do SAEMA.

Artigo 21 - O esgotamento por meio do terreno, de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do SAEMA e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, reconhecido em Cartório.

§ Único – A faixa de servidão deve perfazer 2,00 metros de largura, sendo o mínimo de 1,50 metros, porém, o Ideal são 3,00 metros de servidão para a não construção.

Das Instalações Prediais Internas

Artigo 22 – Entende-se por instalação predial interna o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados na distribuição de água e esgotamento das águas servidas dos prédios.

Artigo 23 – As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal predial de água e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, por meio do ramal predial de esgoto.

§ 1.º - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAEMA.

§ 2.º - Os problemas hidráulicos que por ventura ocorrerem nas redes internas, serão impreterivelmente de responsabilidade do proprietário do imóvel.

§ 3.º - O SAEMA exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados a pessoa ou propriedade, motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais internas.

Artigo 24 – As instalações prediais internas poderão ser inspecionadas pelo SAEMA, todas as vezes que se fizer necessário, podendo inclusive adentrar a casa do consumidor, sempre na presença de um membro da residência, tão somente no horário comercial ou em caso de urgência aos finais de semana, durante o dia, conforme preceitua o Artigo 5º, XI da Constituição Federal.

§ Único – O proprietário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais internas, sempre que houver necessidade para a boa manutenção do sistema hidráulico, sob sua responsabilidade.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 25 – Os prédios deverão ser providos de reservatório de água com volume não inferior ao consumo diário, além daquela destinada o combate a incêndio, respeitadas as normas do Código do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ Único – Em nenhuma hipótese serão admitidos reservatórios prediais com capacidade inferior a 500 (quinhentos) litros.

Artigo 26 - Os prédios deverão ser providos de caixa de inspeção em suas instalações prediais internas de esgoto. (*Vide Artigo 13: A instalação de esgotos compreende:- Ramal predial de esgoto, conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento da propriedade*).

Artigo 27 – Os prédios com mais de três pavimentos, acima do nível da rua, incluindo o pavimento térreo, deverão ser providos de reservatório inferior, alimentado diretamente pela rede distribuidora e situado em local de fácil inspeção, de onde será a água elevada para reservatório superior, a partir do qual será feita a distribuição.

§ 1.º - O volume do reservatório inferior não deverá ser menor que 60% (sessenta) por cento do consumo diário e o do reservatório superior não deverá ser menor que 40% (quarenta) por cento desse consumo.

§ 2.º - Os reservatórios prediais deverão possibilitar sua limpeza sem interrupção do abastecimento do prédio.

§ 3.º - Quando as condições do abastecimento exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de água em prédios de três ou menos pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 28 – É vedado o emprego de qualquer sistema de sucção diretamente ligado ao hidrômetro, ao ramal predial de água ou à instalação predial interna.

§ Único - Verificada esta infração, será ela imediatamente corrigida pelo SAEMA, às custas do consumidor e imposta ao infrator a sanção prevista no Artigo 108, deste Regulamento. No caso de reincidência, a multa será dobrada e o suprimento interrompido.

Artigo 29 – Nos prédios que possuam sistema próprio de suprimento de água são proibidas quaisquer conexões que possibilitem a introdução dessa água no sistema de abastecimento público.

Artigo 30 – O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la ser contaminada, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 31 – É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena de sanções previstas no artigo 108, deste Regulamento.

§ Único - Todo consumidor que utilizar-se, oculta ou clandestinamente, de ramal que o SAEMA considera fechado, incorrerá na multa prevista no Artigo 108, além de responder pelo gasto verificado durante o período de consumo clandestino, o qual será cortado.

Artigo 32 - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas, dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta de esgoto.

§ 1.º - Será considerado abusivo e clandestino o ramal que, derivado da ligação domiciliar, receba água antes da passagem desta pelo aparelho medidor ou regulador de consumo, cabendo imputação do Artigo 108, bem como representação nas esferas cíveis e criminais.

§ 2.º - Verificado o abuso, o SAEMA interceptará o suprimento de água do prédio, até que seja desligado o ramal clandestino.

Artigo 33 – Para os efluentes que, por suas características, não puderem ser despejados “*in natura*” diretamente na rede de esgotos sanitários, poderá ser exigido pelo SAEMA seu tratamento prévio, o qual deverá obedecer às instruções.

§ 1.º - Não serão permitidos o lançamento, “*in natura*”, no coletor público, de despejos industriais ou comerciais que sejam:

- nocivos à saúde, ao meio ambiente ou prejudiciais a segurança dos trabalhos na rede;
- interfiram no sistema de tratamento de esgoto do município;
- obstruam tubulações e equipamentos;
- ataquem as tubulações, afetando a resistência ou a durabilidade de suas estruturas;
- com temperaturas elevadas;

§ 2.º - os efluentes líquidos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto devem atender aos padrões estabelecidos pelos artigos 18 ou 19 do regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.468/76.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 34 - É proibido descarregar nos aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgoto (lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de caldeiras, panos, absorventes femininos, fraldas, estopa, folhas, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, etc.).

Artigo 35 – É proibido o despejo de água pluvial na rede de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.

Artigo 36 – O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando desperdício ou contaminação da água.

Artigo 37 – Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios situados abaixo do nível da via pública, e daqueles que não puderem ser esgotados pela rede do SAEMA, em virtude das limitações impostas pelas suas normas de construção.

§ Único – O SAEMA fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO V
DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES**

Artigo 38 - Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas do SAEMA, as posturas municipais em vigor e a às expensas do interessado.

§ Único: O SAEMA fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.

Artigo 39 - O projeto e os reservatórios deverão atender as seguintes normas sanitárias:

- assegurar perfeita estanqueidade;
- utilizar materiais que não interfiram na qualidade da água;
- possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elementos que possam poluir a água;
- permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso dos reservatórios enterrados, deverão ter altura mínima de 0,15m do solo;
- possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 40 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Artigo 41 - É proibido o plantio de árvores que possam danificar as canalizações de água e esgoto, devendo ser removidas as que se encontrarem nestas condições, mediante a compensação das mesmas de acordo a quantidade e locais especificados pelo Departamento de Meio Ambiente.

Artigo 42 - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório, dificultando o seu esgotamento ou representando perigo de contaminação de suas águas, a critério do SAEMA.

Artigo 43 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Artigo 44 - São proibidas as verificações no subsolo por meio de cravação de estacas ou sondas de ferro, onde possam prejudicar as redes de água e esgoto.

CAPÍTULO VI**DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO.**

Artigo 45 - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, serão assentadas preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAEMA, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

§ 1.º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAEMA, mediante instrumento competente, sem ônus para a Autarquia.

§ 2.º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras serão atendidas quando técnica e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse público/ social.

§ 3.º - As instalações de água e de esgoto devem ser projetadas e construídas de forma a protegê-las contra enxurradas e enchentes ou quaisquer agentes externos.

§ 4.º - As instalações sanitárias devem ser projetadas e construídas de modo a evitar que esgotos venham a poluir a água.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 5º - Qualquer utilização incorreta de redes sanitárias, importará ao usuário o desligamento imediato do seu ramal à rede mestra, acrescido de multa prevista em ato Deliberativo

Artigo 46 – Não será permitida a captação de águas de chuva, por meio das grelhas (boca de lobo), interligado em emissários de rede de esgoto.

Artigo 47 - Para os conglomerados de habitações de baixa renda, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais, tudo nos moldes do Artigo 37 da Constituição Federal no que tange à Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Artigo 48 - As Empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais e/ou recursos estrangeiros, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água, coletoras de esgoto, de galerias e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

§ **Único** - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados, com execução ou fiscalização do SAEMA.

Artigo 49 - As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água, esgotos, ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação do SAEMA, que colocará a disposição as documentações cadastrais existentes, quando da elaboração do projeto.

Artigo 50 - Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras, as instalações dos serviços de água ou de esgotos, serão reparados pelo SAEMA, às expensas do responsável pelos danos, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas nesta Deliberação, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

§ **Único** - Nas áreas reservadas às instalações dos serviços do SAEMA será proibida a passagem e a permanência de pessoas não autorizadas.

Artigo 51 - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, não constantes de projeto, cronograma de implantação de obras ou de programa do SAEMA, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 1.º - A critério do SAEMA, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse público/ social.

§ 2.º - Os prolongamentos de rede de água e esgoto, custeados ou não pelo SAEMA, farão parte de seu patrimônio, por meio do competente Termo de Doação e estarão afetados pela prestação de serviço público (operação e manutenção).

Artigo 52 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAEMA não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão e/ou desapropriação para implantação da mesma, porém deverão estar juridicamente legalizados quando do recebimento pela Autarquia.

Artigo 53 - Serão implantadas redes coletoras de esgotos e de água em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide, e que possua ponto de disposição final ao lançamento dos despejos.

§ Único - Fica a critério do SAEMA a execução da rede distribuidora de água, coletora de esgoto em logradouros, cujos greides não estejam definidos, desde que haja prévia permissão por parte da Prefeitura Municipal de Araras.

CAPÍTULO VII**DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES, CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS.**

Artigo 54 - Em todo projeto de loteamento, o SAEMA deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

Artigo 55 – Os loteamentos projetados próximos aos leitos dos rios ou em Áreas de Preservação Permanente deverão ter aprovação do Departamento do Meio Ambiente.

Artigo 56 - Nenhuma construção em loteamento situado no Município de Araras poderá ser realizada se não contiver projeto básico e executivo completo de abastecimento de água e coleta de esgoto, aprovados pelo SAEMA, com respectivo contrato de obras e cronograma de implantação.

§ 1.º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação, sem prévia aprovação do SAEMA.

§ 2.º - Os incorporadores devem comunicar imediatamente ao SAEMA a presença de qualquer conduto de águas e/ ou esgotos, descobertos pelas escavações, principalmente no caso de dano accidental.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 3.º - Todo aquele que tiver que executar, em propriedades particulares, em ruas ou praças públicas, obras que reclamem modificação ou consolidações das canalizações de águas e esgoto, deverá comunicar ao SAEMA, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, para que a Autarquia tome as providências necessárias, sendo as despesas pagas pelo interessado.

Artigo 57 - Os sistemas de abastecimento de água, de coleta de esgotos de loteamento novo, nas áreas de atuação do SAEMA, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador, com o acompanhamento e aprovação dos projetos básicos e executivos pelo SAEMA, o que não exime a responsabilidade técnica, executiva, operacional e funcional das obras.

§ Único - Os incorporadores são obrigados a ter sempre na obra, os projetos aprovados pelo SAEMA, para poderem ser examinados pelos encarregados das áreas competentes da fiscalização da Autarquia.

Artigo 58 - Concluídas as obras, o incorporador entregará as mesmas ao SAEMA, apresentando o cadastro técnico de serviços executados, conforme normas específicas da Autarquia.

Artigo 59 - Caso seja necessária a interligação das redes de água e esgoto do loteamento, as redes do SAEMA, já existentes, serão executadas exclusivamente pelo SAEMA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras, às custas do incorporador.

Artigo 60 - O SAEMA só assumirá a operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto em loteamento novo, quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, após decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco anos), não estando obrigado, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação de serviços aos novos usuários.

§ 1º - As redes deverão ser doadas ao SAEMA, por meio de regular Instrumento de Doação, conforme modelo a ser expedido pela Autarquia;

§ 2º - Os empreendimentos para a doação das redes deverão comprovar teste de pressão na rede de abastecimento de água com laudo técnico e recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável.

Artigo 61 - Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água, de esgotos, em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos por meio de convênios específicos.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 62 - Sempre que forem ampliados os loteamentos, conjuntos habitacionais ou agrupamentos de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água, salvo disposição em contrário via decreto municipal.

Artigo 63 - A operação e manutenção das instalações internas de água e de esgotos dos prédios de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Artigo 64 - O SAEMA não aprovará projeto de abastecimento de água ou coleta de esgoto para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.

CAPÍTULO VIII**DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS**

Artigo 65 - São temporárias as ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

Artigo 66 - Entende-se por ligações para uso em atividades passageiras destinadas a prestação de serviços, as feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1.º - As ligações temporárias terão duração máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período uma única vez, a requerimento dos interessados.

§ 2.º - Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais de água e esgoto em ligações temporárias, o requerente pagará antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água, relativa a todo período requerido. Mensalmente, será emitida uma fatura para a verificação dos excessos que venham a ser consumidos.

§ 3.º - Ao ser solicitada a interrupção do fornecimento de água ser-lhe-á devolvida a caução, estando o requerente em dia com o pagamento.

§ 4.º - As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização de órgão competente.

§ 5.º - A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento, poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralisação das atividades, devendo o registro ser cancelado.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 6.º - Só será restabelecido o abastecimento mediante novo requerimento do interessado.

Artigo 67 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

§ **Único**- Em casos especiais, a critério do SAEMA, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Artigo 68 – Uma vez concluída a construção, o interessado deverá solicitar mudança de categoria, dando origem a(s) economia(s) classificada(s) de acordo com a(s) atividade(s) desenvolvida(s) no prédio.

§ **Único** - A economia cadastrada ficará em nome do proprietário ou do responsável pelo pedido da ligação, sendo solidária a responsabilidade do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO IX**DOS HIDRANTES**

Artigo 69 - Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAEMA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as Normas da ABNT.

§ **Único** - O SAEMA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros.

Artigo 70 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAEMA ou pelo Corpo de Bombeiros, sendo expressamente proibido o manuseio ou retirada de água por terceiros.

Pena: Multa do Artigo 108 dessa Deliberação.

§ **1.º** - Compete ao Corpo de Bombeiros exigir a instalação de hidrantes em locais por eles indicados e inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, solicitando ao SAEMA os reparos necessário, às expensas deste.

§ **2º** - Compete ao Corpo de Bombeiros a exigência da doação do hidrante para Empresas ou Empreendimentos conforme a Lei Municipal n.1696/86.

§ **3º** - Compete nos casos omissos ao Presidente Executivo da Autarquia a decisão acerca da doação do (s) hidrante (s).

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 71 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAEMA, às expensas de quem lhes deu causa ou do proprietário do imóvel defronte ao mesmo, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das sanções criminais e cíveis aplicáveis.

**CAPÍTULO X
DOS HIDRÔMETROS**

Artigo 72 – Todo ramal predial de água será obrigatoriamente provido de hidrômetro, cuja capacidade e tipo serão estabelecidos pelo SAEMA, em função do consumo de água do prédio.

§ Único - Se durante seis meses consecutivos forem constatados consumos incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o SAEMA poderá substituí-lo por outro de capacidade adequada.

Artigo 73 – A aquisição do hidrômetro será feita por conta do proprietário, diretamente no SAEMA.

Artigo 74 – Somente o SAEMA, ou agentes por ele autorizados, poderão instalar, substituir e remover hidrômetros, bem como modificar seu local de instalação, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

§ 1.º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades aplicáveis em tais casos.

§ 2.º - A inutilização dos hidrômetros sujeitará o usuário às sanções previstas no Artigo 108.

§ 3.º - As despesas relativas à troca de hidrômetros descritas neste artigo serão apresentadas e cobradas na fatura mensal de serviços, subsequente ao mês da execução destes, podendo parcelar em até 10 (dez) vezes, não podendo o valor ser inferior ao mínimo da categoria servida.

Artigo 75- Somente serão instalados hidrômetros cujos modelos tenham sido previamente aprovados pelo SAEMA.

Artigo 76 - O local de instalação e a forma de proteção dos hidrômetros deverão atender as especificações do SAEMA.

§ 1.º - O hidrômetro deve ser instalado de acordo com o novo padrão, de acordo com a Deliberação nº 590 de 28 de outubro de 2010, salvo exceção de impossibilidade a ser definida pela Autarquia.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 2.º – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço, que venha dificultar o acesso e ou a leitura do hidrômetro, sendo que este deverá estar acessível ao funcionário do SAEMA.

Artigo 77 – O proprietário/ usuário, por meio de ordem de serviço poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, com base no ato deliberativo n° 598/2011.

§ **Único** – Verificando-se na aferição um erro superior a 10% (dez) por cento contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição correrá por conta do SAEMA, que ainda verificará erros ocorrentes nos 3 (três) últimos consumos acusados pelo hidrômetro, aplicando o devido desconto e reparando ou substituindo o aparelho defeituoso.

Artigo 78 - Quando necessária à remoção temporária de hidrômetro, para conserto, revisão ou aferição, e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrado durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 03(três), meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Artigo 79 – As mudanças de localização do ramal predial de água, de esgoto ou do hidrômetro, serão efetuados pelo SAEMA e cobrados do usuário, conforme ato deliberativo.

CAPÍTULO XI
DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Artigo 80 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será fixado pelo SAEMA.

§ **Único** - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado.

Artigo 81 - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras atual e anterior, observando o consumo mínimo.

Artigo 82 - Constatando-se que o consumo esteja prestes a ultrapassar a capacidade de fornecimento, quer devido a estiagens prolongadas, quer devido a reparos na rede ou em qualquer instalação em serviço de água, ou qualquer motivo que ocasiona insuficiência de líquido, poderá o SAEMA determinar restrições no uso da água, de forma a manter o atendimento às necessidades fundamentais da população.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 83 - Não sendo possível a apuração do volume consumido, em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio de acordo com o histórico do consumo medido nos últimos 3 (três) meses, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

Artigo 84 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial, é de inteira responsabilidade do proprietário/ usuário.

§ Único - Correrá por conta do proprietário/ usuário todo o consumo ocasionado por descuido no fechamento de torneiras, mau funcionamento destas ou de registros, caixas de descarga dos vasos sanitários e de encanamentos externos ou internos, bem como qualquer outra fuga.

Artigo 85 - Na ocorrência de vazamento invisível ou de difícil localização, após o devido reparo, o volume medido será refaturado pela média dos últimos 3 (três) meses, excluído o período de vazamento, desde que esse período não ultrapasse as três últimas faturas.

§ 1º - O pedido de revisão da conta deverá ser solicitado no SAEMA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento da conta a ser revisada e instruído com fotos do local, documentos que comprovem a manutenção, parecer do fiscal leiturista e do técnico operacional da Autarquia.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30(trinta) dias em que o proprietário/ usuário tenha executado o reparo necessário à correção do vazamento, o faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada a redução prevista no *caput* deste Artigo.

Artigo 86 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizem da rede pública de esgoto, o SAEMA poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

**CAPÍTULO XII
DAS CONTAS**

Artigo 87 – A leitura do hidrômetro será feita em intervalos mensais, por servidores do SAEMA.

§ 1.º - Verificada, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados, como previsto no artigo 106, § 2º deste Regulamento.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ 2.º - Verificado, na ocasião da leitura ou em qualquer momento, adulteração, inversão do hidrômetro ou quaisquer fraudes no ramal predial de água ou esgoto, o proprietário/ usuário será submetido às sanções previstas no Artigo 108 deste Regulamento.

Artigo 88 – As contas de consumo de água e de serviço de esgoto sanitários serão calculadas e lançadas de acordo com as tarifas fixadas pelo Conselho Deliberativo do SAEMA, as quais apresentarão diferenças segundo as categorias de usuário e faixas de consumo.

Artigo 89 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão normatizados através de ato deliberativo do SAEMA, conforme Lei n.º 937/71.

Artigo 90 - O proprietário do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAEMA.

§ **Único** - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Artigo 91 - Os prédios com abastecimento próprio de água, ligados à rede coletora de esgoto do SAEMA, terão consumos estimados a critério da Autarquia, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto.

Artigo 92 - O SAEMA não prestará gratuitamente ou com abatimento seus serviços, salvo os casos expressos previsto em lei.

Artigo 93 - Os valores referentes a receitas eventuais serão cobradas de acordo com as normas do SAEMA e serão atualizados conforme ato deliberativo do SAEMA.

Artigo 94 – Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal predial de água e de esgoto, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e esgoto quantas forem às economias.

§ 1.º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entradas e ocupação independente das demais.

§ 2.º - Aplica-se a norma deste artigo aos condomínios residenciais fechados.

Artigo 95 - No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

§ Único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Artigo 96 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendidos.

§ 1.º - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com várias economias de categorias diferentes, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será cobrado sobre a categoria de maior valor.

§ 2.º - Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com várias economias de mesma categoria, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Artigo 97 – As contas deverão ser pagas nas Instituições Bancárias credenciadas ou nos locais autorizados a recebê-las, antes do prazo de vencimento que lhe for fixado, sob pena de serem impostas correção, juros mensais e multa.

**CAPÍTULO XIII
DA ESTRUTURA TARIFÁRIA**

Artigo 98 - A fixação da tarifa levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do SAEMA e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Artigo 99 - As tarifas/ taxas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao SAEMA condições eficientes de operação e manutenção dos sistemas.

§ 1.º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa/ tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequação dos sistemas operados pelo SAEMA, levando-se em conta a sua viabilização econômico-financeira.

Artigo 100 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo.

Artigo 101 - A conta mínima de água resultará do produto de tarifa pelo consumo mínimo por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo proprietário/ usuário.

Artigo 102 - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAEMA em condições eficientes de operação.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 103 - A tarifa de esgoto corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa de água.

§ **Único** – Serão hidrometradas e cobradas às águas dos poços artesianos que utilizarem os emissários públicos de esgoto.

Artigo 104 - As tarifas serão reajustadas periodicamente de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do SAEMA.

Artigo 105 - Os reajustes das tarifas/ taxas de água e esgoto serão autorizados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do SAEMA e publicados para conhecimento público.

**CAPÍTULO XIV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Artigo 106 – A falta de pagamento das contas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido pelo SAEMA, como disposto pela Lei Municipal n.º 2.818/96, importará em juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, acrescido de 2% (dois) por cento de multa quando o pagamento for efetuado dentro dos trinta dias subsequentes ao do vencimento; de 5% (cinco) por cento quando o pagamento for efetuado entre o trigésimo primeiro ao nonagésimo dia subsequente ao do vencimento; e de 10 % (dez) por cento quando o pagamento for efetuado após o nonagésimo dia subsequente ao do vencimento.

§ **1º** – Se a conta não for paga dentro do prazo de quinze dias depois de vencida, conforme aludido neste Artigo, poderá o SAEMA cortar o serviço de água, havendo, para tanto, anteriormente, prévio aviso ao usuário no período não inferior de 30 (trinta) dias, nos moldes da Lei nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.

§ **2º** - Quando houver divergência entre o valor medido pelo SAEMA e a média de consumo dos últimos 3 (três) meses do usuário, caberá a revisão do valor com base na Deliberação nº 585/2010 e a critério da Presidência em casos não previstos.

Artigo 107 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

Artigo 108 – Serão punidas com multa variável, de valor fixado em ato deliberativo, as seguintes infrações:

a) – intervenção indevida do usuário ou seus agentes no ramal predial de água, esgoto ou hidrante;

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

- b) – interligação de instalações prediais internas de água ou esgotos entre prédios distintos;
- c)- emprego de qualquer tipo de aparelho de sucção diretamente ligado ao hidrômetro ou ao ramal predial de água;
- d)- consentimento de retirada de água do prédio para outros fins;
- e)- despejo de água pluvial no ramal de esgoto;
- f)- lançamento na rede pública de líquidos residuários que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- g)- adulteração, inversão do hidrômetro ou quaisquer fraudes nos ramais de água e/ ou esgoto;
- h)- obstrução ou dificuldade de acesso ao hidrômetro.
- i)- desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- j)- retirada ou violação do medidor ou do controlador de vazão;
- k)- construção que venha a prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água;
- l)- fornecimento de informação falsa quando da solicitação de serviço ao SAEMA;
- m)- início de obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do SAEMA;
- n)- alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAEMA;
- o)- religação por conta própria da derivação predial;
- p)- desobediência das instruções do SAEMA na execução de obras e serviços de água e esgoto;
- q) o despejo de resíduos sólidos que venham comprometer os emissários de esgoto.

§ 1.º – As infrações previstas nas alíneas de que trata este artigo importam em notificação ao usuário, o qual terá um prazo de trinta dias a contar desta, para correção das irregularidades acima previstas, sendo que a não correção das mesmas implica no corte do serviço de água, de acordo com a Lei n.º 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.

§2.º - O pagamento da multa não elimina a irregularidade ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

§3.º - Em caso de inadimplemento, poderá ao invés do corte, aplicar redutor na rede de alimentação de água da residência para controle de consumo excessivo sem o devido pagamento.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 109 – O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas e não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artigo 110 - O leitorista ou qualquer servidor do SAEMA que constatar transgressão a este Regulamento emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

Artigo 111 - O funcionário assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

Artigo 112 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAEMA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 113 – A falta de pagamento ao SAEMA, de qualquer das multas previstas, nos respectivos prazos, acarretará corte das ligações, com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Artigo 114 – O corte ou supressões e o restabelecimento das ligações, decorrentes de penalidades aplicadas, serão feitos pelo SAEMA, as expensas do interessado.

Artigo 115 – A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas em sua reincidência.

CAPÍTULO XV
DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

Artigo 116 - Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o SAEMA interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

I - Impontualidade no pagamento da conta com prévio aviso;

II - Construção, ampliação, reforma ou demolição não regularizadas perante o SAEMA;

III - Remoção, conclusão da obra e ocupação do prédio sem regularização perante o SAEMA;

IV - Interdição judicial ou administrativa;

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

V - Instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;

VI - Fornecimento de água a terceiros;

VII - Desperdício de água;

VIII - Ligação clandestina ou abusiva;

IX - Intervenção no ramal predial externo;

X - Intervenção no ramal predial interno;

XI - Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAEMA;

XII - Impedimento de livre acesso do servidor do SAEMA ao local do hidrômetro;

XIII - Interconexões que possam contaminar as redes e causar danos à qualidade da água distribuída.

§ 1º – A interrupção preventiva ou corretiva dos serviços poderá ser efetuado ainda, em caso de manutenção da rede de água e/ou esgoto.

§ 2º - A interrupção do fornecimento de água, ficará a critério exclusivo do SAEMA, não sendo aceito em hipótese alguma pedido dos proprietários ou imobiliárias para o corte de água de inquilinos.

Artigo 117 - A interrupção será efetuada decorrido o prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias úteis após a data de notificação nos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 118 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ **Único** – Após o corte definitivo ainda será cobrado o mínimo legal para a manutenção da rede, caso haja edificação. No caso em que não haja edificação, será cobrado o mínimo territorial.

**CAPÍTULO XVI
DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 119 – O Departamento do Meio Ambiente é incumbido de orientar, executar e controlar o Meio Ambiente local conforme arcabouço técnico legal e normativos vigentes aplicáveis.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011

Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.

Artigo 120 – São atribuições do Departamento do Meio Ambiente:

I - Propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, monitoramento, proteção, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – Outorgar licença ambiental, cadastrar e fiscalizar a implantação e a operação de empreendimentos, potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

III – Elaborar planos de ocupação e utilização de áreas das micro bacias hidrográficas e das áreas de proteção de mananciais, bem como de uso e ocupação de solo urbano inclusive por sugestão de outros órgãos e entidades municipais;

IV – Autorizar a exploração de recursos hídricos e minerais, efetivando seu cadastramento conforme convênio com os órgãos competentes;

V – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

VI – Fixar critérios de monitoramento e auto monitoramento condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza, bem como exercer a fiscalização de seu cumprimento;

VII – Promover medidas adequadas à preservação, proteção e recuperação de árvores isoladas imunes ao corte e dos maciços vegetais significativos, identificando-os e cadastrando-os bem como exercer a fiscalização correspondente;

VIII – Planejar, coordenar, executar e fiscalizar o Plano Diretor de Arborização Urbana e o manejo e integração do Sistema de Áreas Verdes do Município e da fauna associada;

IX – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

X – Incentivar a criação e o desenvolvimento, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XI – Exigir a recuperação do ambiente degradado;

XII- Propor a criação de unidades de conservação;

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011

Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.

XIII – Implantar o Sistema de Informação para Proteção Ambiental – SIAPA, garantindo o acesso às informações e dados relativos às questões ambientais e coordenar o sistema de informações Geoambientais do Município e o Cadastro Técnico Municipal;

XIV – Promover a captação de recursos financeiros por meio do Fundo Municipal do Meio Ambiente, administrando, fiscalizando e assessorando tecnicamente a aplicação de seus recursos;

XV – Incentivar, promover e realizar estudos técnico-científicos sobre o meio ambiente e difundir seus resultados;

XVI – Exercer a vigilância e o poder de polícia ambiental, nos limites da competência municipal;

a – Compete à Guarda Municipal auxiliar na fiscalização e orientação sobre o Meio Ambiente, conforme artigo 94 da Lei Orgânica do Município de 24 de Março de 1990.

XVII – Manifestar-se obrigatoriamente nos projetos e programas relativos ao desenvolvimento econômico, social, ambiental e urbanístico específico de cada um dos órgãos municipais antes da apreciação do Prefeito;

XVIII – Acionar o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) e implementar suas funções consultiva e de assessoramento;

XIX – Submeter à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definitivas para o gerenciamento ambiental do Município;

XX – Submeter à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMAP) os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo Departamento do Meio Ambiente, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente;

XXI – Estudar e sistematizar dados do meio ambiente sobre economia urbana e regional, elaborar e subsidiar pareceres, projetos e programas;

XXII – Manter intercâmbios com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XXIII – Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;

XXIV – Executar se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente Executivo e;

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

XXV – Supervisionar as unidades que lhe são subordinadas;

XXVI – Exigir documentação para o preenchimento do Checklist de Avaliação Ambiental;

XXVII – Orientar o manejo e uso dos recursos naturais do município;

XXVIII – Atuar no controle da poluição e da degradação ambiental de forma executiva, fiscalizadora e complementar das normas superiores da União e do Estado Membro no que concerne ao peculiar interesse local.

Artigo 121 – Fixar e cobrar as medidas mitigadoras e compensatórias ao corte/ remoção de representantes arbóreos e a implantação de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores que causem impacto ambiental.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122 - Caberá ao SAEMA recompor calçadas ou pavimentação de ruas que tenha sido removida para instalação ou reparo de canalização de água e esgoto.

§ Único - No caso de ramais ou coletores prediais, caberá ainda ao SAEMA, recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário às despesas com a recomposição do asfalto, na ordem de 50% (cinquenta) por cento do valor.

Artigo 123 - Ao SAEMA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer a função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

§ Único - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o proprietário/ usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos funcionários do SAEMA, ou por agentes por ele autorizados, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

Artigo 124 - Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação sem que o interessado tenha comprovado a forma do suprimento de água e de esgotamento sanitário.

Artigo 125 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações adotadas pelo SAEMA, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as suas normas de execução, inclusive quanto a projetos e desenhos.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011****Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.**

Artigo 126 - A prestação de serviços diversos pelo SAEMA será remunerada de acordo com a tabela fixada por Ato Deliberativo do SAEMA.

§ **Único** – Para a obtenção de qualquer certidão será exigido do usuário a Certidão Negativa de Débitos – CND.

Artigo 127 – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer ônus devido que, em qualquer caso, deixar de ser pago pelo usuário.

Artigo 128 – Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a solicitar no SAEMA a respectiva transferência, mediante apresentação de documentos que comprovem a propriedade do imóvel.

Artigo 129 – O SAEMA poderá recusar o fornecimento de água, cortar o serviço ou instalação que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da rede pública.

Artigo 130 – Qualquer solicitação do proprietário para aprovação de projetos, tais como desmembramento, unificação, entre outros, não poderá a Autarquia dar prosseguimento à solicitação se o contribuinte ou o imóvel em questão possuir débitos junto a ela, sendo o interessado obrigado ao recolhimento dos mesmos para obter posterior aprovação.

Parágrafo Único – A norma descrita no *caput* deste artigo aplica-se também para a solicitação de serviços como pedido de ligação, mudança de cavalete, desligamento definitivo, entre outros, os quais só poderão ser executados se não houver débito do contribuinte interessado para com a Autarquia.

Artigo 131 – O SAEMA não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Artigo 132 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 133 – Caberá ao Presidente Executivo do SAEMA a solução de casos omissos do presente Regulamento.

Artigo 134 – É vedado ao SAEMA conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e esgotos, exceto os casos previstos em Lei.

Artigo 135 – A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriormente em contrário, em especial a deliberação n. 510/2005.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011

Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.

Publicada e registrada na Coordenadoria de Finanças do Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras, ao primeiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e onze.

CARLOS CERRI JÚNIOR
Presidente do Conselho Deliberativo.

IGNÁCIO DELOLO FILHO.
Chefe da Coordenadoria de Finanças.

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011

Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.

SUMÁRIO

- CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA	01
- CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO	02
- CAPÍTULO III DA CONCESSÃO	02
- CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES	03
- Dos Ramais - Das Instalações Prediais Internas	
- CAPÍTULO V DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES	08
- CAPÍTULO VI DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTOS	09
- CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS, AGRUP. DE EDIFICAÇÕES, CONJ. HAB. E VILAS	10
- CAPÍTULO VIII DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS	12
- CAPÍTULO IX DOS HIDRANTES	13
- CAPÍTULO X DOS HIDRÔMETROS	14
- CAPÍTULO XI DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO	15
- CAPÍTULO XII DAS CONTAS	16
- CAPÍTULO XIII DA ESTRUTURA TARIFÁRIA	18

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011

Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.

- CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	19
- CAPÍTULO XV DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO	21
- CAPÍTULO XVI DO MEIO AMBIENTE	22
- CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	24

REGISTRO DE DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO N.º--0606/2.011

Araras – SP, 31 de agosto de 2.011.

GLOSSÁRIO

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: Verificação da acuracidade da medição apresentada pelo equipamento.

ÁGUAS SERVIDAS: Toda água utilizada. Pode ser ou não destinada ao sistema de afastamento de esgoto.

CAIXA DE INSPEÇÃO: Caixa destinada a facilitar a manutenção do sistema de afastamento de esgotos. Utilizada em mudança de direção de caminhamento das tubulações ou em interseções de várias tubulações.

CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO: Caixa destinada a reduzir a pressão na rede.

CAVALETE: Conjunto formado pelo hidrômetro, tubulação e peças especiais do ramal predial de água.

CONSUMO DIÁRIO: Valor médio de água consumida num período de 24 horas em decorrência de todos os usos do edifício no período.

DERIVAÇÃO: Desvio da água de seu curso.

ECONOMIAS: Toda subdivisão de um prédio, com entradas e ocupação independente das demais.

EFLUENTES: Toda água já utilizada em um prédio que é destinada ao sistema de afastamento de esgoto.

FAIXA DE SERVIDÃO: Área de terreno particular destinada a uso público ou particular para dar passagem a tubulações de água ou esgoto, de modo a facilitar o caminhamento das mesmas. Esta área não pode ser edificada.

GREIDE: Cotas que caracterizam o perfil de uma via ou terreno.

HIDRANTE: Equipamento de tomada de água da rede pública ou privada para uso em caso de incêndios.

HIDRÔMETRO: Medidor de consumo de água de um prédio.

“IN NATURA”: Natural.

INSTALAÇÃO PREDIAL INTERNA: Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados na distribuição de água e esgotamento de águas servidas dos prédios.

JUSANTE: abaixo de um determinado ponto referencial.

MONTANTE: acima de um determinado ponto referencial.

PRÉDIO: Toda propriedade, terreno ou edifício, ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: Conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o hidrômetro, inclusive.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO: Conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento da propriedade.

RECALQUE: Bombeamento para elevação de líquidos.

SISTEMA DE SUCCÃO: captação de líquidos para efeitos de bombeamento.

USUÁRIO: Toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de água e esgoto.